

PARECER Nº 316/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 23089/2023

Autor: Vereador Luiz Fernando

Assunto: Projeto De Lei que “Institui a obesidade mórbida como doença crônica para fins de acessibilidade e atendimento prioritário no âmbito do município de Cuiabá e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 93/2023, de autoria do Vereador Luiz Fernando, o qual institui a obesidade mórbida como doença crônica para fins de acessibilidade e atendimento prioritário no município de Cuiabá.

Com efeito, o Parlamentar justifica a proposição em virtude de que “pessoas obesas apresentam limitações de movimento devido ao sobrepeso e à sobrecarga da estrutura, principalmente nos pés e nas articulações. Assim sendo, o objetivo primordial desta propositura é preservar direitos fundamentais de homens e mulheres com obesidade mórbida”.

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II.I – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

Pois bem.



A proposição legislativa em comento tem como escopo classificar a obesidade mórbida como doença crônica, possibilitando assim o atendimento prioritário.

Ocorre que a obesidade já é definida como doença crônica pela Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo que seu portador apresenta diversas dificuldades de saúde, como a de locomoção e limitações no sistema muscular, o que podem resultar em complicações cardiovasculares entre outras.

Por apresentar esse obstáculo quanto a locomoção, **é assegurado na Lei Federal nº 10.048/2000**, que as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e **os obesos terão atendimento prioritário**.

Posteriormente, com a edição do **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, Lei Federal nº 13.146/2015 os **obesos foram enquadrados na categoria de pessoas com mobilidade reduzida**, aos quais são assegurados os direitos de prioridade previstos para as pessoas com deficiência, vejamos:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se:

(...)

*IX – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e **obeso**;*

Logo, entende-se que as **pessoas obesas já possuem – por força da legislação federal de aplicabilidade em âmbito nacional - o direito de atendimento prioritário**, além de lugares reservados em transportes públicos, o direito de acessibilidade, entre outros.

Ainda, verifica-se que **há lei estadual em vigor (Lei 12.063/2023) assegurando os mesmos direitos já abarcados nesta proposição:**

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a o besidade mórbida como doença crônica para fins de acessibilidade e atendimento prioritário.”

Importa salientar que a **Constituição Federal** atribui **competência suplementar ao município na seguinte situação:**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

(Vide ADPF 672)

Portanto, estando completa a norma jurídica em questão, não há espaço para



suplementação, visto que não há a presença de nenhuma lacuna normativa a ser completada pela norma local.

A Constituição não prevê a possibilidade de competência legislativa por mera repetição, mas tão somente onde houver lacuna normativa a ser suprida, motivo pelo qual a proposta do autor não tem embasamento constitucional para prosperar.

Por esta razão, esta comissão manifesta-se pela rejeição da proposição.

II.II – REGIMENTALIDADE

O projeto de lei atende às exigências regimentais.

III – REDAÇÃO

O projeto **não atende integralmente as exigências** a respeito da redação estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95**, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, visto que fere o disposto no **art. 7º, inciso IV**:

“**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o **mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela rejeição deste Projeto de Lei.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003200350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 19/09/2023 10:54

Checksum: **6FFB0E965D50ECD40F9FF376D7E8BC7DF9C4FD18428244C6F3D148B2FC509002**

